



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.720100/2012-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.643 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS/SIGILO BANCÁRIO
Recorrente RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA. E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: CGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMEBNT S/A, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos apresentados por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Tratam-se de autos de infração relativo ao IRPJ e Reflexos, no valor total de R\$ 15.418.180,56 (inclusos multa de ofício de 225% e juros de mora à taxa Selic, calculados até fevereiro de 2013), decorrentes de omissão de receitas, constatada pelas seguintes irregularidades:

- A fiscalizada declarou a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB na DIPJ/LUCRO PRESUMIDO (fls. 08 a 23) relativa ao ano-calendário de 2009, receita bruta zerada, bem como não possuir débitos tributários no ano de 2009. Porém constatou-se pelas informações constantes do banco de dados da RFB, na DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), apresentou movimentação financeira neste mesmo ano no montante de R\$ 27.365.583.69.

A Fiscalização compareceu ao endereço cadastral da empresa em Cravinhos/SP constatando que no local existe uma residência, cuja proprietária afirmou que não conhece a empresa tampouco seus sócios. Constatou-se, ainda, que a empresa utilizou-se de interpostas pessoas figurando no seu quadro societário.

Foram emitidas então Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, encaminhadas às instituições financeiras (fls 69 a 80), resultando no recebimento dos documentos de fls. 83 a 1552, a saber: os extratos bancários das seguintes contas correntes de titularidade da fiscalizada: conta corrente nº 1727211, da agência 0742 do Banco Real; conta corrente nº 480688 da agência 0623 do Itaú, conta corrente nº 253815, da agência 006414 do Bradesco e /conta corrente nº 1148208 da agência 1521, do Unibanco, todas referentes ao ano de 2009, bem como as demais informações solicitadas para fins de correta atribuição de responsabilidade tributária (CARTÃO DE ASSINATURAS, PROCURAÇÕES; CÓPIA DOS CHEQUES EMITIDOS pela fiscalizada em valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De posse destes extratos bancários, a fiscalização efetuou o cotejamento entre todas as contas correntes de titularidade da fiscalizada, excluiu as transferências de mesma titularidade, inclusive depósitos em cheques creditados em uma de suas contas correntes e debitados em outra conta de sua titularidade, coincidentes em datas e valores, excluiu os empréstimos, os estornos e demais créditos que, na nossa análise, não são provenientes de sua atividade comercial. Após as exclusões, apurou um montante de R\$ 26.940.611,30 de créditos de origem não comprovada.

Efetuada as análises, a Fiscalizada foi novamente intimada para justificar a origem dos créditos bancários e outros esclarecimentos, mediante provas documentais, mas não atendeu.

Novamente intimada, a Fiscalizada apresentou manifestação às fls. 1893 a 1903 na qual questiona o procedimento fiscal, porém nada comprova quanto a origem dos créditos bancários, tampouco apresentou livros e documentos contábeis/fiscais.

Em face do exposto foram lavrados os autos de infração pela sistemática do lucro arbitrado, sendo que os créditos bancários líquidos foram tratados como receita omitida, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, bem como Termo de Sujeição Passiva relativamente às pessoas: NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JÚNIOR, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, OLGA MARIA CÉSAR CAPOLETTI, INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA, GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA e TULBAGH: INVESTIMENT S/A.

Devidamente cientificados apresentaram impugnações (todos representados pelo mesmo advogado/procurador Sr. André Sampaio de Vilhena), alegando, em síntese, a nulidade dos autos pela quebra do sigilo bancário, suspensão do processo e, por fim, requer a conversão do julgamento em diligência.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO (SP), decidiu a lide representada por meio do Acórdão 14-42.093, de 23/05/2013, julgando improcedente a impugnação, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO AO FISCO DO SIGILO BANCÁRIO. REPASSE DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO OU SOBRESTAMENTO.

O Decreto 70.235/1972 e suas alterações posteriores, que regular o processo administrativo fiscal, não estabelece hipóteses de suspensão ou sobrestamento do feito em face de correlação com julgamentos sobrestados no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Pelo contrário, ao julgador administrativo compete, apenas, verificar se a lei e os atos normativos do Poder Público foram aplicados conforme editados, uma vez que são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. O conhecimento e julgamento de eventual vício formal ou material da legislação aplicada e em vigor compete, apenas, ao Poder Judiciário, o qual tem a última palavra em face do princípio da unidade de jurisdição.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI 9.430/96, ART.42). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Configuram omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ainda, inexistindo escrituração contábil, pela ausência de livros contábeis e fiscais, sobre a receita omitida apurada de ofício - com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, impõe-se a aplicação de ofício do regime de apuração do lucro denominado lucro arbitrado.

MULTA QUALIFICADA.

A presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não convive, em princípio, com a aplicação da multa qualificada, uma vez que essa última demanda a prova inequívoca do dolo. Todavia, comprovada a interposição fraudulenta da pessoa física nos negócios da empresa individual de que é titular, caracterizado está a prova inequívoca do dolo.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ESCLARECIMENTOS.

A falta de esclarecimentos à intimação fiscal viola o dever de colaboração do sujeito passivo, sendo tal comportamento passível de reprimenda administrativa, mediante majoração, em 50% (cinquenta por cento), da multa de ofício.

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. INSS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e jurídicas que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre essas pessoas que se beneficiaram do ilícito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Os Recursos Voluntários impetrados pela empresa autuada e responsáveis solidários (todos representados pelo mesmo advogado/procurador Sr. André Sampaio de Vilhena), não merecem ser acolhidos, pois, no caso, constata-se com real clareza que o prazo para a sua interposição não foi respeitado.

Vê-se dos autos que todas as peças recursais subscritas pelo mesmo advogado em 25/07/2013, mas, conforme atesta o carimbo apostado na primeira e última página de cada recurso, os mesmos foram protocolizados na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) na data de 31 de julho de 2013.

Constam “AR” de todas as intimações com ciência em 25/06/2013 (terça-feira). Portanto, o prazo recursal esgotou-se em 25/07/2013 (30 dias a partir de 26/06/2013, (quarta-feira), pois, ainda foi verificado não haver feriados nestas datas.

Das razões expostas, consideram-se intempestivos os recursos nos termos do artigo 33 do PAF, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

E, mais, no caso, torna-se definitiva a decisão prolatada em primeira instância, conforme expresso no art. 42, I, do mesmo diploma legal acima citado:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Assim, considerando que não foi cumprido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972, para interposição dos recursos voluntários contra a decisão exarada em primeira instância, conduzo meu voto no sentido de NÃO CONHECER dos mesmos, por peremptos.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 15956.720100/2012-86
Acórdão n.º **1301-001.643**

S1-C3T1
Fl. 14

CÓPIA